



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000177-30.2025.5.06.0281**

Relator: FABIO ANDRE DE FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2025

Valor da causa: R\$ 54.050,00

Partes:

RECORRENTE: IVANTUIR AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO: GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A.

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000177-30.2025.5.06.0281 (RORSum)

RELATOR: FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTE: IVANTUIR AUGUSTO FERREIRA

RECORRIDO: GRAMADO PROMOCÃO DE VENDAS S.A.

ADVOGADOS: WILSON DE OLIVEIRA LIMA E HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA

PROCEDÊNCIA: VARA ÚNICA DO TRABALHO DE BARREIROS (PE)

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por IVANTUIR AUGUSTO FERREIRA, em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da VARA ÚNICA DO TRABALHO DE BARREIROS (PE).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante. **RECURSO DO RECLAMANTE - REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - TESE RECURSAL:** O RECORRENTE contesta a sentença que julgou improcedente seu pedido de conversão de dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa. O recorrente argumenta que a justa causa aplicada foi arbitrária e desproporcional, sem gradação de penas e sem comprovação robusta da falta cometida. Alega que o ato praticado ocorreu em contexto de descontração entre colegas, com consentimento e sem apuração prévia dos fatos pela empresa. O recurso busca a reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa e a concessão dos direitos decorrentes de uma dispensa imotivada. **SENTENÇA:** O juízo de origem entendeu que a prova testemunhal e a confissão do



reclamante comprovam a justa causa, rejeitando a alegação de que o ato ocorreu em contexto de brincadeira e desconsiderando a falta de processo formal prévio. A justa causa é mantida, negando-se a conversão para dispensa imotivada. **DECISÃO:** O RECLAMANTE recorre alegando que "o ato praticado pelo Recorrente se deu em contexto de descontração entre colegas, com o consentimento expresso da colaboradora, não havendo qualquer indício de assédio, violência ou intimidação"; que "não houve qualquer apuração prévia dos fatos pela empresa, tampouco instaurado procedimento interno de verificação, como seria razoável e esperado diante de uma suposta conduta grave"; e que "Outro aspecto gravíssimo ignorado pela sentença é o fato de que o Recorrente nunca recebeu advertência, seja verbal ou escrita, durante todo o vínculo empregatício". Vejamos. Na inicial nada de específico foi dito quanto ao fato. Na contestação consta que "O reclamante foi despedido por justa causa no dia 08 de março de 2025 em face de prática de conduta gravíssima, consistente em assédio sexual contra colega de trabalho, fato devidamente apurado pela empresa"; que "Importa salientar que a empresa apurou integralmente os fatos, por meio de procedimento interno, após o relato da colaboradora Eduarda - vítima do assédio -, que declarou ter sido abordada pelo reclamante durante o intervalo para o almoço, na presença de diversos colegas de trabalho. Segundo seu depoimento, o reclamante se aproximou sob o pretexto de sussurrar algo em seu ouvido, mas, de forma inesperada e sem qualquer consentimento, passou a língua em sua orelha, o que a deixou em estado de choque e profundamente desrespeitada" e que "Imediatamente após o ocorrido, a funcionária se retirou do local e procurou o superior hierárquico, a quem relatou o episódio, afirmando ter se sentido extremamente desconfortável e assediada, uma vez que jamais autorizou qualquer tipo de contato físico com o reclamante, muito menos um gesto de tamanha intimidade e invasão corporal". Por fim, disse que "O reclamante também foi ouvido no âmbito da apuração interna, ocasião em que reconheceu ter agido de forma inadequada". O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, propugna que "A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas" e que existem assimetrias de poder que se manifestam por diversas formas, dentre elas "a violência sexual". No que tange à dignidade sexual diz o Protocolo que "na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento". Em outros termos a violência é algo contextual ao tempo, local e relações entre pessoas de forma que nem tudo o que é "normal" a um "sexo", "gênero" ou "identidade de gênero" será para o outro. E mesmo aquilo que é permitido dentro de determinados círculos dá o direito a que outros adotem a mesma prática. Um exemplo disso seria: as lésbicas se tratarem por sapato não permite a que homens heterossexuais se dirijam a elas da mesma forma. No que concerne à violência, ainda como exemplo, o próprio conceito penal de estupro sofreu atualização a novas demandas sociais. Se antes se exigia a penetração pênis na



vagina sem o consentimento da mulher, hodiernamente o tipo penal é "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (CP, art. 213). Esta introdução se faz imperiosa para que não passe em desapercibida a gravidade do fato aqui analisado. Como última nota introdutória, é necessário que se afirme que o Protocolo estabelece como uma situação de extrema importância a declaração da vítima, cito: "Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)". No presente caso vê-se que o RECLAMANTE aduziu que o ambiente era de brincadeira e harmônico e estavam comemorando o nascimento da filha do RECLAMANTE; que no dia do evento ele fez uma brincadeira que a suposta vítima entendeu que ela tinha entendido o assédio e que aconteceu de ele "lamber a orelha" da suposta vítima; que o ambiente era de muita descontração; que antes do fato a suposta vítima deu-lhe um murro e disse que ele estava escondendo a opção sexual como casamento; que foi brincar com ela por entender que estavam todos em clima de brincadeira; que depois de tudo isso o ambiente continuou de brincadeira e descontração; que apenas tocou a língua na orelha da vítima e não colocou a língua; que esse ato não teve nenhuma relação com o fato da brincadeira dela com a sua sexualidade ou com o murro. A testemunha da RECLAMADA disse: que a vítima estava participando da brincadeira; que o RECLAMANTE pediu para falar algo no ouvido da vítima e pôs a língua no ouvido da suposta vítima; que o clima de brincadeira era inadequado, tomando liberdade; abraçando, agarrando, falando coisas; que no momento não estava tendo respeito; que a depoente estava na sala porque estava almoçando; que a depoente estava de frente para ela, a suposta vítima, que na hora em que ele pôs a língua no ouvido da suposta vítima a depoente "fechou a cara" e disse que "isso não é coisa que se faça"; que a vítima foi aconselhada pela depoente a falar com o líder, Daniel; que a suposta vítima lhe disse que imaginou que seria falado algo e que se sentiu surpresa com o acontecido. Quando se fala em toque corporal estamos dizendo de sexualidade, talvez por isso devam ser evitados determinados contatos corporais sob pena de extrapolarmos um simples cumprimento e entrarmos na seara da estimulação sexual. O aperto de mão pode ser um cumprimento e alisar a mesma mão uma lascívia. O abraço em nossas mãos podem ter significados bem distintos dos que damos em um ou uma desconhecida. O toque da língua numa orelha, e não iremos dissertar sobre a ciência que o envolve, tem um enorme conteúdo erótico e para a constatação disso suficiente é prestar atenção a arte cinematográfica. Fazer referência a páginas científicas da rede mundial pode ser inútil, mas a experiência cotidiana nos leva a crer que "massagem nos pés", "carícias atrás do pescoço" ou o "toque da língua na orelha" se não são excitantes são símbolos disso na arte mundial em diversas culturas e não temos necessidade de juntar imagens de esculturas, fotos, pinturas, filmes, etc., que dizem isso. No que se refere à necessidade de a suposta vítima vir a juízo promover



qualquer medida ou apresentar denúncia específica é dispensável. A uma, porque não se está debatendo direito individual dela e mesmo na seara penal ela não estaria obrigada por se tratar, na maior parte dos casos, de ação penal privada ou pública condicionada à queixada vítima. A duas porque se está julgando conduta relatada dentro de uma relação de trabalho e a suposta vítima pode até não se ofender mas o comportamento ser reprimível no plano juslaboral. Qual a intenção do agente naquele momento? Qual o contexto? Pouco interessa para o caso em comento. A ação causou desconforto ao ambiente de trabalho e isso restou evidente nas palavras da testemunha da RECLAMADA. O desconforto não foi uma repulsa individual de uma pessoa com sensibilidade exacerbada e sim justificável tendo em vista que alguns atos devem ser praticados com muita reserva tendo em vista que podem ser mal interpretados. A conotação sexual do contexto fica revelada pelo fato de o próprio RECLAMANTE ter dito que a suposta vítima havia questionado sua masculinidade, ao que ele devolveu, e não sabe o motivo, tocando com a sua língua na orelha da colega de trabalho. O ato foi reprovável por si só e não deveria ter sido realizado local de trabalho, ainda que se diga que estavam todos em um ambiente de descontração. A descontração não permite tudo ainda que todos os presentes sejam íntimos, com maior razão num local onde a relação travada é exclusivamente de trabalho. Lembremo-nos dos atos não civilizados de homens que beijam forçadamente as mulheres no Carnaval de muitas das nossas cidades. Nada mais "descontraído" na nossa sociedade que um ambiente de Carnaval, no entanto, nada menos desejável a qualquer pessoa que ser forçado a praticar um ato desta natureza. Por fim, acreditamos que a RECLAMADA deveria velar por um código de conduta em suas comemorações internas, patrocinadas ou não por ela. A própria imputação de que a suposta vítima questionou a masculinidade do RECLAMANTE deveria ser proibida. Se é verdade ou não que ele teve uma filha para "esconder sua verdadeira sexualidade" não diz respeito ao ambiente de trabalho, aliás, não diz respeito a ninguém, excetuando-se ao indivíduo. Particularmente, creio, sequer diz respeito à esposa dele, o que esta deve julgar é se, em sendo verídico fato, deve permanecer casada, jamais questionar. E falo isso apenas como hipótese porque não é objeto do debate processual aqui travado. Mas a falta da empregadora não elimina a falta do RECLAMANTE e por isso se mantém a sentença.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. **RECURSO DO RECLAMANTE - REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - TESE**



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 16/07/2025 06:54:58 - 361700e

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062715504678200000044210965>

Número do processo: 0000177-30.2025.5.06.0281

ID. 361700e - Pág. 4

Número do documento: 25062715504678200000044210965

RECURSAL: O RECORRENTE contesta a sentença que julgou improcedente seu pedido de conversão de dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa. O recorrente argumenta que a justa causa aplicada foi arbitrária e desproporcional, sem gradação de penas e sem comprovação robusta da falta cometida. Alega que o ato praticado ocorreu em contexto de descontração entre colegas, com consentimento e sem apuração prévia dos fatos pela empresa. O recurso busca a reforma da sentença para o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa e a concessão dos direitos decorrentes de uma dispensa imotivada. **SENTENÇA:** O juízo de origem entendeu que a prova testemunhal e a confissão do reclamante comprovam a justa causa, rejeitando a alegação de que o ato ocorreu em contexto de brincadeira e desconsiderando a falta de processo formal prévio. A justa causa é mantida, negando-se a conversão para dispensa imotivada. **DECISÃO:** O RECLAMANTE recorre alegando que "o ato praticado pelo Recorrente se deu em contexto de descontração entre colegas, com o consentimento expresso da colaboradora, não havendo qualquer indício de assédio, violência ou intimidação"; que "não houve qualquer apuração prévia dos fatos pela empresa, tampouco instaurado procedimento interno de verificação, como seria razoável e esperado diante de uma suposta conduta grave"; e que "Outro aspecto gravíssimo ignorado pela sentença é o fato de que o Recorrente nunca recebeu advertência, seja verbal ou escrita, durante todo o vínculo empregatício". Vejamos. Na inicial nada de específico foi dito quanto ao fato. Na contestação consta que "O reclamante foi despedido por justa causa no dia 08 de março de 2025 em face de prática de conduta gravíssima, consistente em assédio sexual contra colega de trabalho, fato devidamente apurado pela empresa"; que "Importa salientar que a empresa apurou integralmente os fatos, por meio de procedimento interno, após o relato da colaboradora Eduarda - vítima do assédio -, que declarou ter sido abordada pelo reclamante durante o intervalo para o almoço, na presença de diversos colegas de trabalho. Segundo seu depoimento, o reclamante se aproximou sob o pretexto de sussurrar algo em seu ouvido, mas, de forma inesperada e sem qualquer consentimento, passou a língua em sua orelha, o que a deixou em estado de choque e profundamente desrespeitada" e que "Imediatamente após o ocorrido, a funcionária se retirou do local e procurou o superior hierárquico, a quem relatou o episódio, afirmando ter se sentido extremamente desconfortável e assediada, uma vez que jamais autorizou qualquer tipo de contato físico com o reclamante, muito menos um gesto de tamanha intimidade e invasão corporal". Por fim, disse que "O reclamante também foi ouvido no âmbito da apuração interna, ocasião em que reconheceu ter agido de forma inadequada". O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, propugna que "A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas" e que existem assimetrias de poder que se manifestam por diversas formas, dentre elas "a violência sexual". No que tange à dignidade sexual diz o Protocolo que "na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz de diferenciar a



ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento". Em outros termos a violência é algo contextual ao tempo, local e relações entre pessoas de forma que nem tudo o que é "normal" a um "sexo", "gênero" ou "identidade de gênero" será para o outro. E mesmo aquilo que é permitido dentro de determinados círculos dá o direito a que outros adotem a mesma prática. Um exemplo disso seria: as lésbicas se tratarem por sapatão não permite a que homens heterossexuais se dirijam a elas da mesma forma. No que concerne à violência, ainda como exemplo, o próprio conceito penal de estupro sofreu atualização a novas demandas sociais. Se antes se exigia a penetração pênis na vagina sem o consentimento da mulher, hodiernamente o tipo penal é "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (CP, art. 213). Esta introdução se faz imperiosa para que não passe em desapercibida a gravidade do fato aqui analisado. Como última nota introdutória, é necessário que se afirme que o Protocolo estabelece como uma situação de extrema importância a declaração da vítima, cito: "Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)". No presente caso vê-se que o RECLAMANTE aduziu que o ambiente era de brincadeira e harmônico e estavam comemorando o nascimento da filha do RECLAMANTE; que no dia do evento ele fez uma brincadeira que a suposta vítima entendeu que ela tinha entendido o assédio e que aconteceu de ele "lamber a orelha" da suposta vítima; que o ambiente era de muita descontração; que antes do fato a suposta vítima deu-lhe um murro e disse que ele estava escondendo a opção sexual como casamento; que foi brincar com ela por entender que estavam todos em clima de brincadeira; que depois de tudo isso o ambiente continuou de brincadeira e descontração; que apenas tocou a língua na orelha da vítima e não colocou a língua; que esse ato não teve nenhuma relação com o fato da brincadeira dela com a sua sexualidade ou com o murro. A testemunha da RECLAMADA disse: que a vítima estava participando da brincadeira; que o RECLAMANTE pediu para falar algo no ouvido da vítima e pôs a língua no ouvido da suposta vítima; que o clima de brincadeira era inadequado, tomando liberdade; abraçando, agarrando, falando coisas; que no momento não estava tendo respeito; que a depoente estava na sala porque estava almoçando; que a depoente estava de frente para ela, a suposta vítima, que na hora em que ele pôs a língua no ouvido da suposta vítima a depoente "fechou a cara" e disse que "isso não é coisa que se faça"; que a vítima foi aconselhada pela depoente a falar com o líder, Daniel; que a suposta vítima lhe disse que imaginou que seria falado algo e que se sentiu surpresa com o acontecido. Quando se fala em toque corporal estamos dizendo de sexualidade, talvez por isso devam ser evitados determinados contatos corporais sob pena de extrapolarmos um simples cumprimento e entrarmos na seara da estimulação sexual. O aperto de mão pode ser um cumprimento e alisar a mesma mão uma lascívia. O abraço em nossas mãos podem ter



significados bem distintos dos que damos em um ou uma desconhecida. O toque da língua numa orelha, e não iremos dissertar sobre a ciência que o envolve, tem um enorme conteúdo erótico e para a constatação disso suficiente é prestar atenção a arte cinematográfica. Fazer referência a páginas científicas da rede mundial pode ser inútil, mas a experiência cotidiana nos leva a crer que "massagem nos pés", "carícias atrás do pescoço" ou o "toque da língua na orelha" se não são excitantes são símbolos disso na arte mundial em diversas culturas e não temos necessidade de juntar imagens de esculturas, fotos, pinturas, filmes, etc., que dizem isso. No que se refere à necessidade de a suposta vítima vir a juízo promover qualquer medida ou apresentar denúncia específica é dispensável. A uma, porque não se está debatendo direito individual dela e mesmo na seara penal ela não estaria obrigada por se tratar, na maior parte dos casos, de ação penal privada ou pública condicionada à queixada vítima. A duas porque se está julgando conduta relatada dentro de uma relação de trabalho e a suposta vítima pode até não se ofender mas o comportamento ser reprimível no plano juslaboral. Qual a intenção do agente naquele momento? Qual o contexto? Pouco interessa para o caso em comento. A ação causou desconforto ao ambiente de trabalho e isso restou evidente nas palavras da testemunha da RECLAMADA. O desconforto não foi uma repulsa individual de uma pessoa com sensibilidade exacerbada e sim justificável tendo em vista que alguns atos devem ser praticados com muita reserva tendo em vista que podem ser mal interpretados. A conotação sexual do contexto fica revelada pelo fato de o próprio RECLAMANTE ter dito que a suposta vítima havia questionado sua masculinidade, ao que ele devolveu, e não sabe o motivo, tocando com a sua língua na orelha da colega de trabalho. O ato foi reprovável por si só e não deveria ter sido realizado local de trabalho, ainda que se diga que estavam todos em um ambiente de descontração. A descontração não permite tudo ainda que todos os presentes sejam íntimos, com maior razão num local onde a relação travada é exclusivamente de trabalho. Lembremo-nos dos atos não civilizados de homens que beijam forçadamente as mulheres no Carnaval de muitas das nossas cidades. Nada mais "descontraído" na nossa sociedade que um ambiente de Carnaval, no entanto, nada menos desejável a qualquer pessoa que ser forçado a praticar um ato desta natureza. Por fim, acreditamos que a RECLAMADA deveria velar por um código de conduta em suas comemorações internas, patrocinadas ou não por ela. A própria imputação de que a suposta vítima questionou a masculinidade do RECLAMANTE deveria ser proibida. Se é verdade ou não que ele teve uma filha para "esconder sua verdadeira sexualidade" não diz respeito ao ambiente de trabalho, aliás, não diz respeito a ninguém, excetuando-se ao indivíduo. Particularmente, creio, sequer diz respeito à esposa dele, o que esta deve julgar é se, em sendo verídico fato, deve permanecer casada, jamais questionar. E falo isso apenas como hipótese porque não é objeto do debate processual aqui travado. Mas a falta da empregadora não elimina a falta do RECLAMANTE e por isso se mantém a sentença.

FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
Desembargador Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária virtual realizada em 15 de julho de 2025, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Ailton Vieira dos Santos e dos Exmos. Srs. Desembargador Fábio André de Farias (Relator) e Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiana, Ana Catarina Cisneiros Barbosa, convocada para o Gabinete do Exmo. Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Selma Alencar
Secretária da 3ª Turma

FABIO ANDRE DE FARIAS
Relator

